

## ATO Nº 066, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 136 das Constituição Estadual, c/c os incisos VIII e IX do art. 15 da Lei Complementar nº 011, de 18 de janeiro de 1996, e considerando a publicação do cronograma mensal de desembolso e, também, o disposto no Ato Normativo nº 012 de 11 de setembro de 2018, observando os critérios de conveniência e oportunidade, além da disponibilidade orçamentária e financeira no presente exercício,

## RESOLVE:

Art. 1º Fixar o prazo de 10 dias, a partir da publicação deste ato, para o requerimento de que trata o referido Ato Normativo, devendo os interessados, para tanto, utilizar-se, exclusivamente, da ferramenta própria disponibilizada no Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça do Estado da Bahia - SIGA.

Art. 2º Os desembolsos ocorrerão em dez meses após a publicação deste ato.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salvador, 29 de janeiro de 2021.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Procuradora-Geral de Justiça

## RECOMENDAÇÃO Nº 003, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Orienta a atuação dos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, face ao Poder Público, relativamente à vacinação contra a COVID-19.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 15, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 18 de janeiro de 1996, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental, constitucionalmente assegurado, sendo dever do Estado a promoção de sua tutela, inclusive preventivamente;

CONSIDERANDO a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII declarada pela Organização Mundial de Saúde na data de 30 de janeiro de 2020, em razão da transmissibilidade do novo coronavírus, bem como a declaração de pandemia da COVID-19, doença causada pelo agente etiológico, também emitida pela OMS, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a permanência da pandemia de COVID-19, e a necessidade de manutenção dos esforços visando seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.259/75 prevê, em seu art. 4º, que a coordenação da execução do Programa Nacional de Imunizações, em âmbito nacional e regional, deve ser realizada pelo Ministério da Saúde, cabendo às Secretarias de Saúde das Unidades Federadas as ações relacionadas com a sua execução;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, e a confecção, pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, do Plano de Vacinação Contra COVID-19 no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que ambos os planos preveem que a imunização deve se realizar de modo escalonado, em fases, indicando para cada fase os grupos prioritários a serem vacinados;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano de Vacinação elaborado pelo Ministério da Saúde, devem ser vacinados na primeira fase somente: (i) trabalhadores de saúde; (ii) pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas; (iii) pessoas com deficiência institucionalizadas; (iv) população indígena vivendo em terras indígenas;

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Vacinação elaborado pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, os grupos prioritários a serem vacinados na primeira fase compreendem somente: (i) trabalhadores de saúde; (ii) idosos com idade igual ou acima de 75 (setenta e cinco) anos; (iii) idosos institucionalizados, com idade igual ou acima de 60 (sessenta) anos; (iv) indígenas; (v) povos e comunidades tradicionais e ribeirinhas;

CONSIDERANDO que o referido escalonamento fora realizado, de acordo com a SESAB, em consideração a “evidências científicas imunológicas e epidemiológicas, respeitando pré-requisitos bioéticos para a vacinação, tendo em vista que inicialmente as doses da vacina contra Covid-19 serão disponibilizadas em quantitativo limitado”;

CONSIDERANDO que o Estado da Bahia recebeu o total de 376.600 (trezentos e setenta e seis mil e seiscentas) doses da vacina, mas estima a necessidade de 3.582.876 (três milhões, quinhentas e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis) vacinas e seringas para a aplicação integral na Fase 1, considerando o esquema de duas doses;

CONSIDERANDO as notícias veiculadas na imprensa de que pessoas, vinculadas ou não à Administração Pública, não inseridas nos grupos prioritários previstos para a vacinação na primeira fase, estão sendo ilicitamente imunizadas;

CONSIDERANDO que a vacinação, no presente momento, de pessoas não compreendidas pelos grupos prioritários previstos para a primeira fase pode ser considerada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, notadamente aqueles da moralidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro da aplicação, nos termos da Portaria supramencionada, pode ser utilizado como instrumento de controle do quantitativo de doses efetivamente utilizadas, bem como dos cidadãos que foram imunizados;

CONSIDERANDO que a referida conduta pode gerar infração sanitária, por inobservância às disposições da Lei nº 6.259/75, nos termos de seu art. 14;

CONSIDERANDO que a conduta mencionada também pode configurar responsabilidade penal, fazendo incidir os crimes de: infração de medida sanitária preventiva (art. 268, CP); perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, CP); corrupção passiva (art. 317, CP); concussão (art. 316, CP); prevaricação (art. 319, CP); e ainda o crime previsto no art. 33 da Lei de Abuso de Autoridade, nº 13.869/19;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação ministerial tendo por objetivo evitar a ineficiência na aplicação das vacinas, bem como a imunização de pessoas não inseridas nos grupos prioritários compreendidos pela primeira fase da vacinação, a fim de tutelar o direito à saúde da coletividade;

#### RECOMENDA:

Aos Promotores de Justiça, no âmbito de suas atribuições funcionais, ressalvada a independência funcional:

I - Que questionem aos Gestores municipais e às Secretarias Municipais de Saúde:

a) Se elaboraram Plano de Vacinação local, e quais os critérios utilizados para a escolha dos cidadãos a serem vacinados contra a COVID-19 com as doses iniciais disponibilizadas pelo Ministério da Saúde;

b) Se estão procedendo ao registro obrigatório da aplicação das vacinas, conforme disposto na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021;

II - Que salientem aos gestores municipais e secretários de saúde que o descumprimento das normas que regem a imunização contra a COVID-19, notadamente o desrespeito ao escalonamento do público-alvo da vacinação, podem ensejar a responsabilização cível, criminal e administrativa;

III - Que apurem se as instalações das unidades de saúde localizadas nos Municípios em que atuam obedecem aos parâmetros sanitários para o acondicionamento e aplicação dos diferentes tipos de vacina contra a COVID-19, notadamente se dispõem de insumos (a exemplo de agulhas e seringas) e EPIs suficientes para a imunização integral da população-alvo;

IV - Que exijam dos gestores municipais a transparência na operacionalização da vacinação contra a COVID-19, divulgando o quantitativo de pessoas vacinadas localmente e o número de doses disponíveis para imunização;

V - Que instem os Conselhos Municipais de Saúde para que fiscalizem, no âmbito de suas atribuições, a execução da vacinação localmente;

Publique-se, de imediato.

Salvador, 29 de janeiro de 2021.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI  
Procuradora-Geral de Justiça

#### DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

JANEMARY AUXILIADORA CALDAS COUTINHO NOGUEIRA. SIGA nº 12421/2021. Assunto: Auxílio-funeral deferido com supedâneo no art. 158, caput e § 2º da Lei Complementar estadual nº 11/1996.